

INFERÊNCIAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E SIGILO BANCÁRIO

Thais Cíntia Cárnio

1. Introdução

Tratar da questão do sigilo tanto bancário quanto fiscal não se afigura tarefa simples nos dias de hoje, porém, certamente é de grande valia acadêmica e prática fazê-lo. Têm-se mostrado extremamente freqüentes os pedidos de quebra de tais sigilos, seja pelo Ministério Público, pela Polícia, pela autoridade fiscal ou mesmo pelas infundáveis Comissões Parlamentares de Inquérito formadas com os mais variados propósitos.

Se, de um lado, o sigilo bancário é entendido como o direito de clientes de instituições financeiras e terceiros terem sua privacidade preservada no que se refere a seus dados pessoais e às operações que celebram junto àquelas pessoas jurídicas, de outro, tal direito corresponde à obrigação das instituições e seus agentes de manter a devida confidencialidade de tais informações.

Embora os sigilos bancário e fiscal não estejam claramente expressos na Constituição Federal, conforme será apresentado adiante, tais institutos podem ser entendidos como direito fundamental à privacidade, colocando os estudiosos da matéria diante de um tema eminentemente constitucional.

Em que pese a relevância de tal direito, este não pode ser entendido como absoluto, não podendo prevalecer sobre a própria necessidade de controle do sistema econômico pelo Estado, objetivando que este opere com lisura e mantendo a salubridade das relações financeiras.

O livre exercício do direito ao sigilo não deve ser abusivo, do contrário a nobreza desse instituto estaria comprometida, na medida em que seria transformado em verdadeiro pretexto para acoberatar práticas lesivas à integridade do sistema financeiro e fiscal.

Trata-se, portanto, da necessidade de que sejam corretamente definidos e retratados os limites adequados ao gozo do direito de sigilo e os órgãos competentes para quebrá-lo, a forma legal de fazê-

lo e as justificativas adequadas para tal procedimento. Nesse sentido, cabe salientar que, quanto ao sigilo fiscal, a própria Constituição, em seu artigo 37, inciso XX (conforme redação da Emenda Constitucional n° 42/03), dispõe claramente sobre a possibilidade legal de que as administrações tributárias dos entes públicos atuem de forma integrada, inclusive compartilhando cadastros e informações fiscais.

Dada a especificidade da matéria e as severas implicações que a devassa de informações pessoais podem causar ao violado, o aprofundamento do tema se faz especialmente relevante, bem como o enfrentamento de questões atinentes à pertinência dos pedidos e legitimidade dos solicitantes para tanto.

O presente artigo objetiva comparar o tratamento dado no ordenamento pátrio à forma, como tal tema é tratado em outros sistemas jurídicos, bem como os princípios tributários afetos à matéria, dirimindo dúvidas que se fazem especialmente freqüentes e elucidando como essas questões têm sido tratadas pela doutrina e jurisprudência hodiernamente.

Para tanto, é mister analisar o conceito de sigilo, sua evolução histórica, natureza jurídica e outros conceitos especialmente relevantes. Posteriormente, discorrer-se-á sobre a regulamentação em vigor sobre o tema e o poder-dever fiscalizador do Estado.

2. Sigilo

2.1. Conceito

Pontes de Miranda¹ já esclareceu que é reconhecida aos homens a liberdade ativa de emissão de seus pensamentos. Na mesma medida, também lhes é concedida a liberdade negativa de pensar, mas não exprimir; saber, porém, não dizer.

Juridicamente, pode-se valer das lições desse eminente jurista para conceituar sigilo como essa liberdade de não emitir o pensamento

1. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo V, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.169.

para todos ou além de certo grupo de pessoas. É justamente dessa liberdade de não emitir o pensamento que se irradia o direito ao sigilo.²

Tércio Sampaio Ferraz Júnior³, baseando-se no entendimento de Pontes de Miranda, elabora ainda mais o conceito, esclarecendo que se faz necessário distinguir entre o objeto e o conteúdo desse direito subjetivo fundamental. Nesse sentido, pode-se entender que o objeto ou bem protegido é o que Pontes de Miranda trata como a *negação de comunicação do pensamento*. O conteúdo, por sua vez, seria a faculdade específica de resistir ao devassamento, a opção que lhe acolhe de manter o sigilo da informação. Sampaio conclui que o sigilo não é, portanto, o bem protegido pelo direito fundamental, mas refere-se à faculdade de agir (manter sigilo).

Ainda nessa idéia, José Cretella Júnior⁴ entende que sigilo é a liberdade de não emitir o pensamento, senão para um ou apenas para um, enquanto Paulo José da Costa Júnior⁵ acredita tratar-se do círculo concêntrico de menos raio em que se desdobra a intimidade.

Walter Ceneviva⁶ entende que segredo e sigilo são sinônimos e se refere ao conhecimento cuja divulgação é vedada a terceiro, ainda que este tenha interesse em sua revelação, e se constitui num fato a omitir, mesmo que se trate de algo que não tenha acontecido.

Para Santos Cifuentes⁷, sigilo não se refere à vida interior ou à solidão, mas àquelas situações, pensamentos ou dados que pertencem à pessoa e, seja por sua índole ou vontade, estão destinados a não serem propagados nem conhecidos por terceiros.

2. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, tomo VII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 129.

3. *Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Cadernos de Direito Constitucional e ciência política, nº 1, ano 1, São Paulo: Revista dos tribunais, 1992, p. 79-80.

4. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 268.

5. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1970, p. 73.

6. *Segredos Profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 13.

7. *Derechos Personalísimos*. 2ª edição. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995, p. 558.

Examinando os conceitos supra mencionados, pode-se verificar que todos têm um ponto comum: a pessoa detém o direito fundamental de reservar para si a opção de comunicar ou não seus dados e, caso o faça, ainda é sua faculdade determinar qual a extensão do conhecimento com a qual estará de acordo, bem como a definição de quais serão os destinatários dessa informação revelada.

Em que pese tratar de um direito fundamental, o sigilo não pode ser entendido como absoluto. Existem possibilidades específicas para sua quebra, desde que cumpridos determinados requisitos. Tais hipóteses fundamentam-se na necessidade de defesa e salvaguarda de interesses considerados mais relevantes e serão oportunamente analisadas neste artigo.

2.1.1. Sigilo Bancário

O conceito de sigilo bancário varia de país a país, conforme os diversos fundamentos existentes: responsabilidade extracontratual ou contratual, base constitucional ou infraconstitucional, uso e assim por diante. Outro elemento que afeta a homogeneidade de conceitos é a variação na sua abrangência. Isso decorre da própria definição de dados bancários, que podem abarcar apenas as informações decorrentes de operações passivas do cliente com a instituição financeira, como também operações ativas, dados pessoais relativos a patrimônio, atuação profissional, etc.

Sérgio Carlos Covello⁸ entende que sigilo bancário é a obrigação que os bancos têm de não revelar, exceto por justa causa, as informações obtidas em decorrência de sua atividade profissional.

Como se pode observar, a manutenção do sigilo bancário apresenta-se como uma obrigação do banco, que deve proteger, de forma eficaz, as informações que lhe são fornecidas pelos clientes no exercício de suas atividades. Importante salientar que essa obrigação não se limita apenas à instituição, como também a todos os funcionários que a integram ou tenham acesso às informações, não importando a existência formal de vínculo empregatício.

8. *O Sigilo Bancário com particular enfoque na sua esfera civil*. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2001, p. 86.

Arnold Wald⁹ afirma que o sigilo bancário consiste na obrigação de discrição imposta aos bancos e aos seus funcionários quanto aos negócios presentes e passados de seus clientes, incluindo a abertura, movimentação e encerramento de contas.

Nelson Abrão^{10 11} é incisivo em seu conceito, ensinando que se trata de uma obrigação do banqueiro, a benefício do cliente, de não revelar cartões, fatos, atos, cifras ou outras informações que teve conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade bancária, notadamente aqueles que se referem a seu cliente, sob pena de sanções civis, penais ou disciplinares.

Abordando o tema sob um enfoque distinto, há autores que defendem ser o sigilo bancário uma garantia constitucional. É o caso de José Augusto Delgado,¹² que defende tratar-se de proteger a privacidade das pessoas nos campos econômico e financeiro, não permitindo que se tornem públicos os atos privados praticados.

Miguel Reale,¹² por sua vez, entende que o sigilo bancário é, ao mesmo tempo, direito e dever conferido aos bancos de resguardar o sigilo necessário ao exercício profissional, calcando-o no texto da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIV.

Deveras interessante o entendimento de Luís Roberto Barroso,¹³ que confere ao sigilo bancário papel mais abrangente. Para Barroso, além de ser uma proteção individual do cliente, mantendo sua privacidade no que concerne a seus dados financeiros, e um dever

9. O sigilo bancário no projeto de lei complementar de reforma do sistema financeiro e na Lei Complementar nº 70. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. São Paulo, RT, v. 1, out/dez 1992, p. 199.

10. *Direito Bancário*. 8ª edição, rev., atual, por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 58.

11. O sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, RT, v. 4, n. 13 jul/set. 2001, p. 31.

12. Sigilo Bancário - Ministério Público - notificação para fornecimento de dados e informações: parecer. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, Forense, v. 324, n. 89, out/dez. 1993, p. 117.

13. Banco Centra) c Receita Federal: comunicação ao ministério Público para fins penas; obrigatoriedade da conclusão prévia do processo administrativo. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, RT, v. 5, n. 17, 2002, p. 212.

profissional de discrição do banco, o sigilo é uma garantia de interesse público, que favorece a credibilidade e estabilidade do sistema bancário, bem como a segurança do Estado e da sociedade.

O sigilo bancário apresenta tanto âmbito subjetivo como objetivo.¹⁴

2.1.1.1. Aspecto Subjetivo

No âmbito subjetivo, são sujeitos do sigilo bancário os participantes da relação bancária, ou seja, os clientes, banco e terceiros que eventualmente possam estar envolvidos na estrutura da operação realizada. O conceito de cliente pode ser mais restrito, referindo-se apenas àquela pessoa que tenha relação jurídica contratual e mais duradoura com a instituição financeira, ou, num sentido mais amplo, todos aqueles que se valem dos serviços dos bancos, ainda que de forma pontual ou descontinuada. Se considerado o objetivo final do sigilo de proteger a privacidade dos dados, o conceito mais amplo se apresenta como mais adequado.¹⁵

Ademais, na qualidade de terceiros, estão incluídos os avalistas, fiadores, familiares ou mesmo as pessoas jurídicas das quais os clientes participem, seja como administradores, seja como sócios.

Quanto ao sujeito obrigado a manter o sigilo de informações, considerando as disposições constantes da Lei Complementar nº 105/01, art. 1º, pode-se verificar que estão obrigados à manutenção do sigilo das operações ativas, passivas e de serviços prestados: (i) os bancos de qualquer espécie; (ii) as distribuidoras de valores mobiliários; (iii) as corretoras de câmbio e de valores mobiliários; (iv) as sociedades de financiamento, crédito e investimentos; (v) as sociedades de crédito imobiliário; (vi) as administradoras de cartões de crédito; (vii) sociedades de arrendamento mercantil; (viii) administradores de mercado de balcão organizado; (ix) cooperativas de crédito; (x) associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros; (xi) entidades de liquidação e compensação;

14. FERNÁNDES, Maria José Azaustre. *El secreto bancario*. Barcelona: J. M. Bosh Editor, 2003, p. 33.

15. *Ibidem*, p. 37.

(xii) outras entidades assim consideradas pelo conselho Monetário Nacional; e (xiii) empresas de fomento comercial (*factoring*).

Como se pode observar, não estão apenas consideradas as instituições bancárias em sentido estrito, mas as instituições financeiras em geral, bem como outras especificadas em lei.¹⁶ Além do quê, a obrigação de sigilo se estende às pessoas que prestam serviços em tais instituições.

2.1.1.2. Aspecto Objetivo

A delimitação do objeto protegido pelo sigilo bancário não é tão pacífica quanto as questões relativas aos sujeitos nele envolvidos, pois a doutrina e jurisprudência não são unânimes a respeito.

Com o objetivo de sumarizar adequadamente este aspecto tão importante do conceito em estudo, pode-se considerar que os dados protegidos pelo sigilo bancário não se limitam apenas àqueles concernentes à movimentação financeira havida na conta corrente do indivíduo, mas extrapola esse conceito expandindo-se para outros elementos que estejam direta ou indiretamente relacionados com as operações bancárias realizadas pelo sujeito de direito.

Os “dados” incluiriam as informações cadastrais do cliente, questionários que tenha respondido à instituição com a qual opera, tipos de investimento pelos quais tem preferência, entre outros. Sumarizando, pode-se considerar “dados” todas as informações conhecidas pelas instituições financeiras em decorrência da relação jurídica estabelecida com seu cliente, havendo ou não vínculo contratual. Tais dados podem ser obtidos junto ao cliente ou mesmo sobre o cliente, mas advindos de outras fontes.

Convém observar que Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁷ entende que o simples cadastro com nome, endereço e filiação é item de comunicação tão corriqueira que não estaria abrangido pelo sigilo. Já

16. COVELLO, Sergio Carlos. *O Sigilo Bancário com particular enfoque na sua esfera civil*. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2001, p. 92.

17. Sigilo Bancário. *Revista de Direito Bancário de Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, RT, v. 14, n. 4, out/dez 2001, págs. 18-19.

detalhes intrínsecos à relação entre as partes, como o tempo em que é cliente, interrupção dessa relação, etc., deveriam ser protegidos.

Por sua vez, José Adércio Sampaio defende que os dados cadastrais também devem ser incluídos sob o manto do sigilo e que seria arbitrário entendimento diverso, posto que ensejaria uma redução não prevista constitucionalmente.¹⁸

O Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se em igual sentido quando julgou o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n° 5.065/MG, em 19.03.1996, entendendo que qualquer informação em poder de estabelecimento bancário, mesmo que não descreva movimentação bancária, deve ser obtida através do Poder Judiciário.¹⁹

Observa-se, assim, que a abrangência do termo propicia maior proteção à privacidade do cidadão, que só terá suas informações reveladas dentro dos limites formais e materiais da lei, conforme será observado adiante.

3. Histórico

A maioria dos doutrinadores, entre eles Sérgio Covello, entendem que a confidencialidade dos dados bancários tem sua origem nos templos da antiguidade, nos primórdios da atividade bancária.²⁰

Na doutrina estrangeira, José Maria Guillén Ferrer²¹ acompanha esse entendimento. Afirma que já na Antiguidade havia estabelecimentos bancários, a maioria em templos, nos quais sacerdotes exerciam as funções de banqueiros, atribuindo às operações bancárias um caráter secreto, quase sagrado.

18. *O direito à intimidade e à vida*: uma visão jurídica da sexualidade, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Dei Rey, 1998, pág. 554.

19. 5ª Turma do Supremo Tribunal Federal, RHC 5.065/MG, Relator: Ministro Edson Vidigal, j. 19.03.1996, DJU 29/09/1997, p. 48228, in LEXSTJ, 102:233.

20. COVELLO, Sérgio Carlos. *O Sigilo Bancário com particular enfoque na sua esfera civil*. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2001, p. 19.

21. *El secreto bancario y sus limites legales*: limites de derecho público. Valência: Titant lo blanc, 1997, pág. 25.

Na Idade Média, as operações de crédito realizavam-se de forma primitiva, contudo, a partir do século XI, com o desenvolvimento da atividade comercial na Europa, as operações bancárias tomaram impulso. Desde então, observa-se a confidencialidade dessas informações.

Na Idade Moderna, o sigilo, até então entendido como uma obrigação moral, passa a ter sua previsão jurídica. A partir do século XV, alguns bancos europeus inserem em seus estatutos cláusula sobre o dever de guardar sigilo sobre as operações efetuadas. No século XVII, o legislador interessa-se pelo sigilo, e observa-se na legislação francesa as primeiras linhas sobre o tema.²²

Hodiernamente, a concepção de sigilo nas operações bancárias internacionalizou-se e o reflexo desse sentimento pode ser observado em vários ordenamentos jurídicos que versam sobre a matéria. Ademais, a própria agilidade com que a informação circula com os atuais meios de comunicação e o rompimento de fronteiras sócio-político-econômicas trazido pela globalização ensejam maior proteção dos dados.

Há a necessidade de coibir a circulação de capital sem origem pela malha financeira internacional, evitando a livre circulação de recursos decorrentes de atividades excusas ou de terrorismo. O debate sobre a privacidade do particular em face do interesse público coloca-se como cerne da discussão e demanda respostas dos legisladores e operadores do direito.

4. Direito Comparado

4.1. Argentina

A análise das semelhanças e diferenças entre o direito argentino e o pátrio faz-se importante não apenas por questões relacionadas à proximidade geográfica de ambos os países. Trata-se de um

22. Op. cit, pág. 27.

relevante parceiro econômico, com o qual o Brasil tenta estreitar relações paulatinamente, ainda que os avanços nesse sentido, tanto sob a égide das negociações desenvolvidas no âmbito do Mercosul - Mercado Comum do Cone Sul -, como isoladamente, demonstrem-se mais tímidos do que se gostaria.

Em qualquer hipótese, tal aproximação, se, por um lado, afigura-se trabalhosa, de outro, mostra-se mais que necessária: inequívoca. Comparar a evolução do Mercosul com a economia do bloco europeu, desconsiderando fatos sociológicos, históricos e jurídicos, é uma grande impropriedade. Acreditar no estreitamento desses países sem que se tenha conhecimento das similitudes e diferenças jurídicas demonstra falta de tecnicidade, mormente num tema que transpõe fronteiras e permeia intensos debates intemacionalmente, como o sigilo bancário. Feitas essas considerações preliminares, apresenta-se, a seguir, o sigilo bancário sob a perspectiva do direito argentino.

O jurista Eduardo A. Barreira Delfino²³ ensina que o sigilo bancário é implementado em benefício dos clientes bancários. As instituições financeiras devem guardar segredo sobre as operações passivas celebradas, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n° 21.526/77, ressalvados os casos em que sejam legalmente autorizados a romper esse sigilo.

Na Argentina, o sigilo bancário fundamenta-se em pilares constitucionais, sendo entendido como decorrência do respeito ao direito de intimidade, salvaguardado pelas disposições constantes do art. 18 da Constituição Nacional, que trata da inviolabilidade do domicílio e dos papéis privados; do artigo 19 da Lei Fundamental, no qual encontra-se estabelecido que são reservadas apenas a Deus as ações privadas que não venham a causar prejuízo a terceiros; e do artigo 11, § 2º do Pacto de San Jose da Costa Rica. Cabe salientar que os dispositivos deste tratado são hierarquicamente nivelados como norma constitucional.²⁴

23. El cliente es el beneficiário dei secreto financiero. In: *El derecho - jurisprudência general*. Buenos Aires: 1998. 1.177, pp. 168-170.

24. MIGHETTI, Carlos M. Peculiaridades inexploradas dei secreto financiero. In: ARZAQUET, Gabriel A. Vasquez, MIGUETTI, Carlos M. *Secreto Financiero*. Buenos Aires: Depalma, 1999. p. 51.

Em que pese o *status* de direito constitucionalmente protegido, não se trata de um direito absoluto. A legislação infraconstitucional que regulamenta o sigilo prevê as exceções admitidas, contudo, deve-se pontuar que este rol é taxativo, portanto não permite a interpretação extensiva de suas disposições. A título de exemplo, a Corte Nacional Federal Contencioso Administrativo, Sala II, em sentença de 21.5.1981, determinou que a Comissão Nacional de Valores (CNV) está impedida de investigar contas correntes, vez que a lei que cria mencionada comissão não lhe faculta realizar tal tipo de investigação.²⁵

A Lei nº 21.726/77 delimita que o sigilo bancário deve se restringir às operações passivas das entidades financeiras, além de estabelecer os requisitos devem ser cumpridos para a o rompimento do segredo de dados. Primeiramente, cabe salientar que são admitidos os requerimentos realizados de informações: (i) por juízes, em causas judiciais; (ii) pelo Banco Central da Argentina, desde que no exercício de suas atribuições; e (iii) pelos órgãos arrecadadores de impostos, formal e previamente, desde que os dados se refiram a um responsável determinado, no curso de uma verificação impositiva.

4.2. Estados Unidos

A jurisprudência norte-americana, com sua natureza consuetudinária, entende que o sigilo decorre de um contrato tácito entre o banco e seu cliente, constituindo-se um dever para aquele e um direito para este.

Na Suprema Corte americana, houve a prevalência desta visão, em detrimento da tese que amparava o sigilo bancário na Quarta Emenda, a norma constitucional que protege a privacidade. Entendimentos nesse sentido podem ser observados no Caso *Califórnia Bankers Association vs. Secretary of the Treasury*, de 1974, que negou que a proteção da referida emenda, destinada a amparar o

25. MUGUILL0, Roberto A. El secreto bancario y el blanqueo o lavado de activos proveniente de ilícitos. In: MUGUILL0, Roberto A. (director). *Manual de Operaciones Bancarias y Financieras*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2002, p. 253.

indivíduo, sua casa e seus documentos de medidas arbitrárias do governo, pudesse ser estendida à proteção do sigilo.²⁶

A Lei sobre Relatórios de Transações Monetárias Domésticas e Estrangeiras, conhecida como Lei sobre Sigilo Bancário (Bank Secrecy Act), promulgada em 1970, impõe às instituições de crédito obrigação de colaborar com o Estado, mantendo registros e apresentando relatórios ao Secretário do Tesouro.

A Lei sobre Direito à Privacidade Financeira, por sua vez, permite à autoridade fazendária requisitar informações aos bancos, desde que respeitem certos trâmites procedimentais que visam à proteção da privacidade financeira do indivíduo.

Em 1986, é aprovada a Lei sobre o Controle da Lavagem de Dinheiro (Money Landering Control Act), com a intenção clara de conter o processo de criação de justificativas para o dinheiro sem origem, e para que o Estado se munisse de novos recursos para a obtenção de informações protegidas pelo sigilo bancário.

Essa intensa batalha contra o dinheiro de origem escusa aperfeiçoou-se ainda mais após a dramática série de atentados terroristas que levou à queda das torres do World Trade Center, em Manhattan, em 11.9.2001. Expediu-se o US Patriot Act, um conjunto vasto de normas que objetiva obstruir o terrorismo.

Entre outras medidas, direitos de imigrantes foram restringidos, liberdades civis foram afetadas e, o mais importante para a matéria estudada neste artigo, relativizou-se o direito ao sigilo de dados bancários dos cidadãos em benefício de maior transparência do fluxo de capitais no mercado financeiro.

4.3. Suíça

Justamente em vista do crescimento da onda terrorista na esfera internacional, o sigilo, tão característico da atividade bancária suíça, vem sofrendo abalos decorrentes da pressão de organismos internacionais.

26. FERNÁNDEZ, Maria José Azatustre. *El secreto Bancario*. Barcelona: J.M. Bosh Editor, 2003, p. 138.

Há obrigatoriedade de que as instituições financeiras forneçam registros bancários em atendimentos às solicitações das autoridades judiciárias no curso de instrução criminal, pois se aplica o princípio da obrigatoriedade de cooperação.²⁷

Da mesma forma, as filiais de bancos suíços no exterior devem igualmente fornecer as informações requeridas por autoridades supervisoras, especialmente se tratando da Comissão Bancária Federal e do Banco Nacional Suíço.²⁸

Finalmente, na década de 1990, a Suíça resolve tomar medidas mais enérgicas para evitar a lavagem de dinheiro e entra em vigor nova disposição do Código Penal que tipifica tal crime. Em 1998, é promulgada a Lei contra a Lavagem de Dinheiro no Setor Financeiro, que impõe às instituições financeiras o dever de denunciar às autoridades competentes as atividades que suspeitem ser de lavagem de dinheiro. Concomitantemente, essas instituições devem tomar as providências necessárias ao bloqueio dos fundos do cliente por um prazo de cinco dias úteis.²⁹

4.4. Luxemburgo

O sigilo bancário é extremamente protegido nesse Grande Ducado, sendo que o banqueiro ou bancário que rompa o segredo da relação existente entre o cliente e a instituição financeira comete infração penal.

Curiosamente, até recentemente o sigilo não podia ser oposto à autoridade fazendária, isto porque a legislação vigente atribuía às instituições financeiras o dever de prover àquela autoridade todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e o recebimento de tributos.³⁰

27. INTERNATIONAL BANK SECRECY. London: Sweet fit Maxwell/General Editor Dennis Campbell B. A., J.DLLM, 1992, p. 201-202.

28. *Op. cit.*, p. 680.

29. FERNÁNDEZ, Maria José Azatustre. *El secreto Bancario*. Barcelona: J.M. Bosh Editor, 2003, p. 124.

30. COVELLO, Sérgio Carlos. *O Sigilo Bancário com particular enfoque na sua esfera civil*. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2001, p. 44.

Com o advento do Regulamento de 24 de março de 1986, torna-se oficial a proibição de acesso à informação bancária, inclusive para a autoridade fazendária que, para obtê-la, necessitará de autorização judicial, somente concedida em casos de presunção de fraude fiscal.³¹

4.5. Direito Comunitário Europeu

Embora a Diretiva n° 46/95, de 24 de outubro de 1995, emanada pelo Parlamento e Conselho Europeu, verse sobre o dever dos estados-membros protegerem os direitos e liberdades fundamentais, em especial no que se refere ao direito de privacidade em relação ao processamento de dados, há uma forte tendência de reduzir esse manto de proteção à privacidade.

Isso se deve à crescente preocupação com o combate a evasão fiscal, lavagem de dinheiro e crimes conexos, como tráfico de entorpecentes e terrorismo. Com esse objetivo, foram firmados vários acordos, entre os quais pode-se destacar a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988, a Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia de 1989, a Diretiva n° 308/91, o Regulamento n° 467/01, do Conselho da União Européia.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988 estabelece que os estados signatários deverão tipificar como crime suscetível de extradição a lavagem de dinheiro e auxiliar na investigação desse delito, bem como do tráfico de drogas, concedendo o poder para as autoridades internas de confiscar os bens e ativos utilizados nessas atividades. Também deverão aprovar normas que propiciem às autoridades competentes o poder de solicitar às instituições financeiras ou equiparadas os registros de operações ligadas àqueles atos ilícitos.

31. MEJORAR EL ACCESO A LA INFORMACIÓN BANCARIA POR MOTIVOS FISCALES. Francá: Edições da OCDE, 2000, págs. 34-35.

Em linha semelhante, e procurando trazer mais equilíbrio e salubridade ao mercado financeiro, o Comitê de regulação e Supervisão Bancária estabeleceu os Princípios do Comitê da Basileia, de acordo com os quais as instituições financeiras devem, entre outras providências, abster-se de manter contas sem a clara identificação do titular; adotar as cautelas necessárias para detectar e evitar operações suspeitas, incluindo treinamento de seus funcionários para evitar a lavagem de dinheiro; e informar às autoridades acerca de atos, negócios, transferência ou proposta que possa envolver lavagem de dinheiro, ensejando, inclusive, o bloqueio de contas.

A Diretiva 308/91 centralizou suas preocupações na prevenção da utilização do sistema financeiro para a lavagem de dinheiro. Os Estados-membros comprometeram-se a assegurar que as instituições financeiras e equiparadas cooperarão com as autoridades que combatem o ilícito supra mencionado, levando a seu conhecimento indícios desse crime ou fornecendo dados que lhe sejam solicitados, respeitando a forma estabelecida em lei.

Já o Regulamento n° 467/01 disciplina o bloqueio de todos os capitais e recursos financeiros pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, entidade ou organismo que esteja relacionado com a facção afegã designada Talibã.

5. Princípios do direito tributário afetos ao sigilo bancário

5.1.0 significado etimológico de princípio

Para o presente estudo, convém apresentar um breve significado etimológico da palavra princípio, enfrentando, igualmente, seu sentido jurídico.

A palavra foi originalmente introduzida na Filosofia por Anaximandro, posteriormente utilizada no sentido de fundamento de raciocínio por Platão³² e como premissa maior de uma

32. PLATÃO. *Teeteto*, 155 d.

demonstração física por Aristóteles.³³ Emmanuel Kant,³⁴ por sua vez, entendeu que princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo.

Etimologicamente, “princípio” decorre do latim *principium*, *principii*, e encerra a idéia de começo, origem, base.

Celso Antonio Bandeira de Mello³⁵ expôs sua definição de princípio como sendo um mandamento nuclear de um sistema, uma disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Para Antonio Roque Carrazza,³⁶ se entendido leigamente, trata-se de um ponto de partida e o fundamento de um processo qualquer. Ademais, em qualquer ciência, princípio refere-se a um alicerce, um ponto de origem. Pressupõe sempre a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, ainda, é a pedra angular de qualquer sistema.

Geraldo Ataliba, por sua vez, ensina que sistema é, sob uma perspectiva unitária, uma composição de elementos de caráter orgânico da realidade que nos cerca. O caráter lógico do pensamento humano conduz justamente à abordagem das realidades que pretende estudar sob critérios unitários, dada a utilidade científica e conveniência pedagógica, com intuito de reconhecer coerentemente a composição de diversos elementos num todo unitário, integrado em uma realidade maior.

Assim sendo, pode-se concluir que princípio é a premissa maior que dá sentido e integração a uma razão que sustenta a união harmônica de um conjunto de elementos.

33. *Metafísica*, V 1,1.012 b 32 - 1.013 a 19.

34. *Crítica da Razão Pura*, Dialética, II, A.

35. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 545.

36. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 16. Ed., 2001, p. 30.

Conforme lições de Paulo de Barros Carvalho³⁷, o termo “princípio” é utilizado em direito para denotar as regras de que falamos, como também para apontar normas que fixam critérios objetivos muito relevantes, e para ser usado, igualmente, para significar o próprio valor, independentemente da estrutura a que está agregado, assim como o limite objetivo sem a consideração da norma.

Tecidas as presentes considerações sobre o termo “princípio” e sua utilização no âmbito jurídico, passa-se à análise de cada um dos princípios de direito tributário afetos ao sigilo bancário.

5.2. Princípio da Legalidade

O artigo 5º, inciso II, de nossa Carta Magna estabelece claramente que ninguém pode ser constrangido a agir desta ou daquela forma, senão sob a égide de lei que assim define.

Eurico Marcos Dinis de Santi³⁸ ensina que o primado da legalidade refere-se à veiculação na forma da lei e que eventuais contingências e discussões doutrinárias sobre a pertinência do veículo introdutor na ordem jurídica não macula o cânone da legalidade. Conclui, além disso, que a lei é portadora, por presunção, do conceito de validade, desde o momento de sua enunciação. Portanto, uma lei marcada pela inconstitucionalidade permanece válida até que manifestamente seja, nas palavras do mencionado autor, purgada pelo direito.

Assim, tanto a quebra do sigilo bancário como a instituição de um tributo devem ser previstas e instituídas nos limites da lei válida, sem o que se estaria diante de grave violação de direitos individuais.

5.3. Princípio da Segurança Jurídica

Conforme analisado anteriormente, o sigilo bancário nasce, originalmente, de um dever na esfera moral, evoluindo gradativamente

37. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 13. Ed., 2000, p. 142.

38. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 72-74.

e ingressando na esfera jurídica, materializando-se em obrigação de caráter coativo.

Como conseqüência do grau de juridicidade no qual está imerso esse instituto, há uma clara definição de direitos atribuídos a um dos participantes da relação jurídica, em contraponto aos deveres impostos ao outro. As partes esperam, desta forma, que seus anseios pela previsibilidade dos efeitos jurídicos da regulação de conduta se estabeleçam e persistam no tempo.

Segundo Paulo de Barros Carvalho,³⁹ esse sentimento tranqüiliza os cidadãos, possibilitando o planejamento de ações futuras, pois ficam confiantes no modo como serão aplicadas as normas ao caso concreto, ao mesmo tempo em que a certeza desse tratamento normativo lhes apazigua quanto aos direitos adquiridos e à força da coisa julgada em eventos passados.

Percebe-se que o Princípio da Segurança Jurídica gera efeitos bidirecionados, pois assegura os fatos ocorridos no passado e causa certo conforto sobre o que se esperar do futuro. Há necessidade de que o cidadão sinta essa tranqüilidade no que se refere aos limites para revelação de seus dados bancários.

5.4. Princípio da Proporcionalidade

Conforme lições de Willis Santiago Guerra Filho⁴⁰, o princípio da proporcionalidade expressa um pensamento aceito por ser considerado justo e razoável, e de comprovada utilidade no equacionamento das questões práticas, seja nos diversos ramos do direito, seja em outras disciplinas, sempre que se tratar de descoberta do meio mais adequado para alcançar determinado objetivo.

A doutrina alemã, por sua vez, ensina que tal princípio subdivide-se em três elementos que, juntos,* possibilitam equilibrar os valores fundamentais em contraste: a adequação (*Geeignetheit*), a

39. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 13. Ed., 2000, p. 92.

40. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, Instituto brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 72.

necessidade (*Enforderlichkeit*) e a proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*).⁴¹

A correta aplicação do princípio da proporcionalidade propiciará a análise e salvaguarda do equilíbrio justo e adequado entre valores conflitantes. No que se refere à inviolabilidade do sigilo bancário, sua aplicação faz-se necessária para a acomodação dos interesses do indivíduo, da sociedade e do Estado.

5.5. Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade, juntamente com o princípio da proporcionalidade, propiciam a equalização e a ponderação das conseqüências da aplicação de determinada medida em prol do interesse que se pretende salvaguardar.

Tenta-se evitar os excessos na aplicação de determinadas medidas. A abertura do sigilo bancário deve ser sopesada à luz desse princípio, que dará a medida adequada entre a adequação e a necessidade de revelar informações no caso concreto.

6. Principais normas sobre sigilo bancário

A normatização do sigilo bancário no ordenamento jurídico pátrio tem como sua principal fonte a Constituição Federal de 1988. O tema é tratado com ineditismo na esfera constitucional, conforme será discorrido.

As constituições anteriores chegaram a tratar do direito à privacidade de outros tipos de informações, mas não propriamente do sigilo bancário.

A Constituição de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 38, garantiu a inviolabilidade do sigilo de correspondência, direito também garantido pela Constituição de 1934. As Constituições de 1937 e 1946 não trouxeram novidades em relação ao tema.

41. BARRROS, Suzana de Toledo, *O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.73.

A Constituição de 1967, no capítulo denominado “Dos Direitos e Garantias Individuais”, protege o sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas.

A Carta Magna de 1988, no artigo 5º, inciso XII, garante o sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, sendo que, nesta última hipótese, poderá haver a revelação de tais informações por expressa ordem judicial, respeitada a forma estabelecida em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Entende-se que o termo “dados” abarca os dados do cliente mantidos pelas instituições financeiras.

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, aprovada originalmente como lei ordinária, adquire o *status* de lei complementar na medida em que não apresentava incompatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Cabe salientar que o artigo 38 da mencionada lei dispunha sobre exceção ao sigilo bancário, pois autorizava a prestação de informações à autoridade fazendária no curso da apuração de fatos tributáveis.

A Lei nº 8.021, de 12.4.1990, em seu artigo 8º, autoriza a autoridade fiscal a solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, desde que iniciado o procedimento fiscal.

Já a Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social. Dispõe que as instituições financeiras, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de investimento e de arrendamento mercantil, agentes do Sistema Financeiro da Habitação, bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados e empresas administradoras de cartões de crédito deverão fornecer à Receita Federal informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, endereço e número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, observados os termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Lei nº 9.311, de 24.10.1996, em seu artigo 11, § 3º (com redação inserida pela Lei nº 10.174, de 09.1.2001), esclarece que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo com o objetivo de verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, bem como para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

A Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, alterou disposições do Código Tributário Nacional. O artigo 198 do CTN passou a vedar a divulgação por parte da Fazenda e de seus servidores, de informação obtida em razão do exercício de suas atividades sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, dispondo sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Não seria oportuno discorrer sobre todas as hipóteses no presente trabalho, porém, pode-se sumarizar o tema esclarecendo que a quebra de sigilo está condicionada à razoabilidade e adequação da medida, à objetividade material e à proibição de excessos.

O Decreto nº 3.724, de 10.1.2001, regulamenta o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Este dispositivo legal trata do Mandado de Procedimento Fiscal e da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sobre os quais discorrer-se-á a seguir.

7. A possibilidade de quebra do sigilo bancário no exercício de função fiscalizadora

Distante de ser uma opção, a função fiscalizadora do Estado é determinada pela Constituição de 1988, que o caracteriza como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Conforme lições de Paulo de Barros Carvalho, trata-se de uma disposição inafastável do exercício do poder-dever atribuído pela lei aos agentes da Administração Tributária e se reflete num desdobramento do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.⁴²

Ademais, dada a própria natureza de tal competência, o poder-dever atribuído às autoridades fiscais é pleno e indeclinável, com acesso a todos e quaisquer documentos que possam ensejar a incidência de tributos, sem nenhum tipo de restrição, desde que respeitada a imposição de legislador de que exista processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e seja indispensável tal procedimento para que a administração possa cumprir seu dever.

Esse caráter indispensável não é definido pelo simples alvitre da autoridade fiscal, mas encontra-se taxativamente listado no artigo 3º do Decreto nº 3.724/01.

Via de regra, o procedimento de fiscalização é instaurado com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), cuja expedição cabe ao Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrantes da estrutura hierárquica da Receita Federal e que deverão estar claramente identificados no mencionado instrumento. Também deverão constar do MPF os seguintes elementos: (a) denominação do tributo objeto do procedimento fiscalizador em questão; (b) o período de apuração a ser verificado; (c) o prazo para realização ao procedimento, cuja prorrogação pode ser autorizada pela mesma autoridade que expediu o MPF; (d) identificação funcional dos auditores-fiscais responsáveis pelo procedimento; (e) nome, telefone e endereço funcional da chefia imediata de tais auditores-fiscais; e (f) código de acesso à *internet* para identificação do MPF.

Dado tratar-se de ato administrativo, com forma e conteúdo expressos em lei, a falta de um dos requisitos supra listados enseja sua nulidade.

Outro mecanismo importante para a verificação de dados bancários é a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira

42. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 363.

(RMF). A RMF deve ser dirigida ao Presidente do Banco Central do Brasil, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao presidente da instituição financeira ou entidade a ela equiparada, gerente da agência, conforme o caso, ou aos prepostos dos destinatários supra referidos.

A quebra do sigilo, no entanto, não será realizada antes que o sujeito passivo seja intimado a apresentar as informações necessárias sobre movimentação financeira à instrução do MPF. O sujeito passivo, por sua vez, poderá fornecer os dados que lhe são solicitados ou tomar as providências para questionamento dos elementos formais da ordem recebida.

Em qualquer hipótese, cabe salientar que as regras prescritas pelo legislador, no que se refere à quebra do sigilo bancário, objetivam proteger o cidadão, vez que propiciam os padrões de atuação e competência da autoridade que busca tais informações.

Os procedimentos de fiscalização que delimitam o alcance da autoridade fiscalizadora encontram-se regidos pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto 3.721/01, abrangendo desde fatos jurídicos anteriores à sua edição e respeitando, ainda, o prazo de cinco anos disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

8. Conclusão

Considerando a facilidade e a celeridade com que o fluxo de informações circula nos atuais meios de comunicação, incluindo, mas não se limitando à rede internacional de computadores, a manutenção da privacidade em qualquer matéria torna-se cada vez mais sensível.

Ademais, a discussão da prevalência do interesse público sobre o privado adquire novos contornos com o incremento dos métodos fraudulentos utilizados criminosamente para a lavagem de dinheiro e circulação de recursos destinados a fomentar atividades terroristas ou, ainda, decorrentes do tráfico de drogas.

Várias localidades, mesmo aquelas tradicionalmente conhecidas pelo tremendo zelo com os dados de sua rede bancária, como

ocorre na Suíça e em Luxemburgo, têm alterado sua regulamentação interna e aumentado sua cooperação com outros países, expandindo as possibilidades legais de quebra do sigilo bancário e compartilhamento de informações.

Conforme observado ao longo deste estudo, o direito ao sigilo bancário deriva do direito à privacidade garantido constitucionalmente. Contudo, tal direito não é absoluto, podendo ser violado apenas em situações muito específicas e claramente especificadas em lei.

Para que tal violação ocorra, deve ser observada a forma estabelecida em lei, os princípios do não-excesso, da razoabilidade e da adequação da medida que requisita as informações, além de delimitar objetivamente a matéria a ser revelada e o destinatário que a receberá.

Importante salientar que é especialmente importante para a privacidade do cidadão que a utilização desses dados reste circunscrita ao propósito específico que justificou a quebra do sigilo.

Não obstante o alargamento legal das hipóteses de quebra de sigilo ser um caminho sem volta e uma tendência internacional, não se pode olvidar que, no Brasil, trata-se de uma garantia fundamental. Justamente por isso, muito siso deve ser aplicado a essas questões, sob pena de se cristalizar práticas que nos remetariam a Maquiavel, na quais os fins justificariam os meios.

9. Bibliografia

- ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 8ª edição, rev., atual, por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*, V. 1.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. Banco Central e Receita Federal: comunicação ao Ministério Público para fins penais; obrigatoriedade da conclusão

- prévia do processo administrativo. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo: RT, v. 5, n. 17, 2002.
- CARRAZZA, R. A. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 16. Ed., 2001.
- CARVALHO, P. B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 13. Ed., 2000.
- CENEVIVA, Walter. *Segredos Profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos*. 2ª edição. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- COVELLO, Sérgio Carlos. *O Sigilo Bancário com particular enfoque na sua esfera civil*. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2001.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. vol I. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- DELFINO, Eduardo A. Barreira. El cliente es el beneficiário dei secreto financiero. In: *El derecho - jurisprudência general*. Buenos Aires: 1998. 1.177.
- DELGADO, José Augusto. O sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo: RT, v. 4, n. 13 jul/set. 2001.
- FERNANDÉS, Maria José Azaustre. *El secreto bancário*. Barcelona: J. M. Bosh Editor, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: *Cadernos de Direito Constitucional e ciência política*, nº 1, ano 1, São Paulo: Revista dos tribunais, 1992.
- Sigilo Bancário. *Revista de Direito Bancário de Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, RT, v. 14, n. 4, out/dez 2001
- FERRER, Maria José Guillén. *El secreto bancário y sus limites legales: limites de derecho público*. Valência: Titant lo blanc, 1997
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, Instituto brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

- INTERNATIONAL BANK SECRECY. London: Sweet Et Maxwell/General Editor Dennis Campbell B. A., J.DLLM, 1992.
- KANT, Emmanuel. Crítica da Razão Pura, *Dialética*, II, A.
- MEJORAR EL ACESSO A LA INFORMACIÓN BANCARIA POR MOTIVOS FISCALES. Franca: Edições da OCDE, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MIGHETTI, Carlos M. Peculiaridades inexploradas dei secreto financeiro. In: ARZAQUET, Gabriel A. Vasquez, MIGUETTI, Carlos M. *Secreto Financiero*. Buenos Aires: Depalma, 1999.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo V, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- Tratado de Direito Privado*, tomo VII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- MUGUILLO, Roberto A. El secreto bancario y el blanqueo o lavado de activos proveniente de ilícitos. In: MUGUILLO, Roberto A. (director). *Manual de Operaciones Bancarias y Financieras*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2002.
- PLATÃO. Teeteto, 155 d.
- REALE, Miguel. Sigilo Bancário - Ministério Público - notificação para fornecimento de dados e informações: parecer. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 324, n. 89, out/dez. 1993.
- SAMPAIO, José Adércio. *O direito à intimidade e à vida: uma visão jurídica da sexualidade, da comunicação e informações pessoais da vida e da morte*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1998.
- WALD, Arnold. O sigilo bancário no projeto de lei complementar de reforma do sistema financeiro e na lei complementar n. 70. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*. São Paulo, RT, v. 1, out/dez 1992.